



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 536/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, presentes, produtos e itens afins, realizadas por meio físico ou digital, no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade e ilegalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise da proposição, encontramos que, naquilo que o objeto da proposição, mais amplo, **coincida com o serviço postal, ele encontra óbice na competência privativa da União para legislar sobre o tema** conforme preceitua o inciso V do Art. 22 da Constituição Federal, encontrando também o mesmo óbice, de **violação ao pacto federativo**, quando seu escopo alcança destino ou origem externos à Sorocaba conforme o inciso XI do mesmo artigo da Constituição Federal.

Porém, **quanto ao transporte intramunicipal, tais atividades podem ser regulamentadas pelo município** à medida em que a transportadora local está sujeita à obtenção de alvará de funcionamento para as suas operações e se coadunam com o poder de polícia que visa disciplinar a atividade econômica no interesse do bem comum nos termos do Art. 78 do Código Tributário Nacional.

Porém, mesmo no desempenho da competência legislativa local, se for incluída a modalidade de transporte de pequena carga por motociclista ou motoneta, necessário se faz que o nobre Edil, se assim o desejar, faça **alteração, complementação ou revogação da Lei nº 9.413, de 2010 que já trata sobre o assunto**, o que, se assim não for, há contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei.

Diante do exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade formal orgânica** do PL por afronta ao artigo 22, V e XI, da Constituição Federal, **bem como pela ilegalidade** por violação ao art. 7º, IV, da LC 95/1998.

S/C., 26 de agosto de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003100370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 26/08/2025 15:33

Checksum: **1ED6D6FD93545DC7D90FAD059AB97238DB80E3D22908FC759426B8AE15708F4C**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/08/2025 10:59

Checksum: **B3B08D8644CEB0687EB778B3029F11A9AD963FF107B146A790D5F15E0F4406F9**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 27/08/2025 12:59

Checksum: **A9611B4E21644073EDFCAD17EB595D3FEF249D59B61418DA633AF321C5AEA56**

